

Art. 10.º Em tempo de guerra são mantidos todos os vencimentos aos militares que baixem aos hospitais ou sejam evacuados para tratamento em virtude de ferimentos ou doença resultantes da campanha.

Quando a doença que motiva a baixa aos hospitais, ambulâncias ou enfermarias não tenha relação com o serviço, a subvenção de campanha será reduzida a 50 por cento. Num e noutro caso a ração e o subsídio de alimentação são substituídos pelo tratamento hospitalar a cargo do Estado.

Art. 11.º As famílias dos cabos e soldados mobilizados ou convocados para serviço extraordinário será concedida pelo Estado uma subvenção sempre que se prove que viviam com os militares convocados ou mobilizados e estavam a seu cargo exclusivo, que não possuem meios alguns de subsistência e são incapazes de os adquirir pelo seu trabalho.

§ 1.º A subvenção familiar é abonada por cada dia de permanência nas fileiras além de quinze.

§ 2.º Para os efeitos dêste artigo consideram-se como família:

- a) Mulher;
- b) Filhos de idade inferior a dezasseis anos;
- c) Ascendentes com mais de sessenta anos;
- d) Irmãos ou irmãs de idade inferior a dezasseis anos;
- e) Mulher sexagenária que criou ou educou desde a infância o mobilizado ou convocado, sendo êste órfão, exposto ou abandonado.

§ 3.º São equiparados aos indicados no corpo dêste artigo os indivíduos que, tendo idade diversa, estejam fisicamente impossibilitados de trabalhar.

§ 4.º Quando sejam convocados ou mobilizados vários irmãos, a subvenção será unicamente a correspondente a um dos convocados. Em caso algum será abonada à mesma pessoa mais de uma subvenção.

Art. 12.º A subvenção de família a conceder pelo Estado nos termos do artigo anterior será abonada nos seguintes quantitativos:

Até três pessoas de família . . . . .	5\$00
Entre três e cinco pessoas de família . . . . .	6\$00
Mais de cinco pessoas de família . . . . .	7\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 12 de Julho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

## 2.ª Direcção Geral

### 4.ª Repartição

#### Decreto n.º 30:584

Havendo conveniência em remodelar e actualizar a organização do recenseamento geral dos solípedes mobilizáveis existentes no País;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É atribuída aos serviços de remonta do Ministério da Guerra, sob a direcção e orientação superior do estado maior do exército, a execução do recenseamento geral dos solípedes mobilizáveis existentes no País.

Art. 2.º É aprovado e pôsto em execução o regulamento para o serviço de recenseamento de solípedes mobilizáveis, anexo ao presente decreto e dêle fazendo parte integrante.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 12 de Julho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior.

## Regulamento para o serviço de recenseamento de solípedes mobilizáveis

Artigo 1.º A execução do recenseamento dos solípedes mobilizáveis fica, sob a direcção e orientação superior do estado maior do exército, a cargo dos serviços de remonta do Ministério da Guerra, por intermédio das suas três secções, às quais compete:

a) A 1.ª secção o serviço de marcação de poldros, compra e recenseamento de solípedes na zona ao norte do Tejo;

b) A 2.ª secção o serviço de marcação de poldros, compra e recenseamento de solípedes na zona ao sul do Tejo;

c) A 3.ª secção o encargo dos trabalhos de gabinete do recenseamento.

§ único. O serviço de recenseamento de solípedes mobilizáveis, a cargo das 1.ª e 2.ª secções, será feito por intermédio de comissões de recenseamento eventual e temporariamente constituídas.

Art. 2.º O recenseamento dos solípedes mobilizáveis para o serviço militar é anual e registado por áreas de recrutamento e mobilização de cada região militar.

Os serviços de remonta do Ministério da Guerra conservarão sempre em dia, devidamente escriturados, distintos por freguesias e agrupados por concelhos e áreas de recrutamento e mobilização de cada região militar, cadernos modelo B da classificação dos solípedes mobilizáveis existentes nas ditas freguesias. Estes cadernos ou fôlhas serão tantos quantas as freguesias, e em cada um os solípedes serão inscritos por classes, conforme o serviço que podem prestar em caso de mobilização.

Art. 3.º Quando as circunstâncias o exijam, sobretudo até completa execução do serviço de recenseamento dos solípedes, poderão ser agregados a êste serviço os oficiais da arma de cavalaria, de preferência na situação de reserva, sargentos do activo ou reformados e praças considerados indispensáveis, que serão solicitados directamente às regiões militares onde as comissões tenham de desempenhar as suas funções ou a quaisquer outras entidades militares que tenham superintendência no pessoal referido.

Art. 4.º As comissões de recenseamento dos solípedes mobilizáveis poderão requisitar às autoridades administrativas pessoas idóneas para assistirem à inspecção e prestarem qualquer auxílio que seja solicitado.

Art. 5.º Os solípedes a recensear deverão ter as seguintes idades:

a) Cavalos ou éguas, entre 4 e 15 anos;

b) Muares e garranos, entre 2,5 e 15 anos.

§ 1.º Podem recensear-se os cavalos ou éguas com 3,5 anos no último trimestre do ano.

§ 2.º Contar-se-ão anos completos de 1 de Janeiro a 30 de Junho e meios anos de 1 de Julho a 31 de Dezembro.

§ 3.º Não podem ser recenseados:

a) Os solípedes pertencentes a agentes diplomáticos estrangeiros;

b) Os solípedes pertencentes a estrangeiros súbditos de países com os quais haja convenções especiais que os dispensem de qualquer requisição militar, salvo se tiverem propriedades rurais que lhes pertençam ou de que sejam arrendatários.

Art. 6.º As classes a considerar na inscrição dos solípedes são:

Classe 1.ª — Cavalos ou éguas com a altura mínima de 1<sup>m</sup>,54 que possam servir para a fileira da cavalaria e montadas de oficiais.

Classe 2.ª — Cavalos ou éguas com a altura mínima de 1<sup>m</sup>,50 que possam servir para a fileira da artilharia.

Classe 3.ª — Cavalos ou éguas com a altura mínima de 1<sup>m</sup>,45 que possam servir para as outras armas e serviços.

Classe 4.ª — Cavalos ou éguas com a altura mínima de 1<sup>m</sup>,40 que possam servir para carga a dorso.

Classe 5.ª — Muares com a altura mínima de 1<sup>m</sup>,50 que possam servir para troncos de viaturas.

Classe 6.ª — Muares com a altura mínima de 1<sup>m</sup>,45 que possam servir para sotas de viaturas e tiro de carros ligeiros.

Classe 7.ª — Muares com a altura mínima de 1<sup>m</sup>,35 e máxima de 1<sup>m</sup>,44 para carga a dorso.

Classe 8.ª — Garranos com a altura mínima de 1<sup>m</sup>,32 e máxima de 1<sup>m</sup>,40 para carga a dorso.

Classe 9.ª — Esperados (os que por qualquer circunstância transitória no acto do recenseamento não estejam em condições de poderem ser recenseados).

§ único. Para os cavalos e éguas até 5 anos e muares e garranos até 4 anos pode ser concedida uma tolerância para menos de 2 centímetros.

Art. 7.º O recenseamento de solípedes mobilizáveis de cada ano terá por base o recenseamento de solípedes mobilizáveis do ano anterior e compreenderá a revista de inspecção dos solípedes já recenseados e a inspecção, classificação e registo dos solípedes ainda não recenseados.

§ único. O recenseamento realizar-se-á nas épocas do ano mais convenientes para o próprio recenseamento e em que menos se prejudiquem os legítimos interesses dos proprietários e da lavoura.

Art. 8.º Para a marcação do serviço de recenseamento de solípedes mobilizáveis, os serviços de remonta do Ministério da Guerra solicitarão dos presidentes das câmaras municipais o preenchimento dos mapas modelo D pelos regedores das respectivas freguesias, que os deverão assinar e autenticar com o selo branco ou carimbo da respectiva regedoria.

Art. 9.º Quinze dias, pelo menos, antes de começar o recenseamento em cada concelho os serviços de remonta enviarão às câmaras municipais três avisos de convocação por freguesia, para exame e recenseamento de solípedes mobilizáveis, marcando a data ou datas da comparência das comissões de recenseamento de solípedes mobilizáveis. Estes avisos, depois de mandados afixar pelos presidentes das câmaras municipais nos locais públicos, constituem intimação suficiente para os proprietários apresentarem os solípedes.

§ único. Não obstante o disposto no presente artigo os serviços de remonta do Ministério da Guerra poderão utilizar quaisquer outros meios para assegurar o aviso aos proprietários.

Art. 10.º A inspecção dos solípedes poderá ser feita, em cada concelho, por grupos de freguesias e na mais central de cada grupo.

Os serviços de remonta do Ministério da Guerra entender-se-ão com as autoridades administrativas de cada concelho acerca das localidades e locais onde a inspecção dos solípedes se pode efectuar com menos incómodo para os proprietários e menos prejuízo para o recenseamento.

Um desses locais será sempre a sede do concelho, e neste local terminará a inspecção dos solípedes existentes no concelho, devendo portanto aí comparecer com os seus solípedes todos os proprietários que não tiverem comparecido nos outros locais de recenseamento.

Art. 11.º Os documentos que devem acompanhar os oficiais encarregados do serviço de recenseamento de solípedes são:

a) Os cadernos de fôlhas modelo A para a inscrição dos solípedes que se encontram não recenseados;

b) Cópias modelo E dos mapas modelo D dos proprietários de solípedes, preenchidos pelos regedores das freguesias;

c) Fôlhas modelo A dos solípedes recenseados nos anos anteriores.

Art. 12.º No dia marcado nos avisos de convocação para exame e recenseamento de solípedes mobilizáveis a comissão de recenseamento de solípedes mobilizáveis procederá ao exame de todos os solípedes, anotando no mapa modelo E os recusados, de forma a assegurar que todos os solípedes sejam observados, e inscrevendo no mapa modelo A os considerados mobilizáveis, com a respectiva classificação.

§ único. Se o presidente da comissão julgar conveniente, poderá desdobrar o serviço pelos membros da comissão, no sentido de abreviar o recenseamento.

Art. 13.º Feito o serviço de exame e inscrição dos solípedes mobilizáveis no livro modelo A, as comissões de recenseamento de solípedes mobilizáveis entregarão, na secção que tem a seu cargo os trabalhos de gabinete do recenseamento de solípedes mobilizáveis, os mapas modelo A devidamente preenchidos, pelos quais a mesma secção escriturará os livros modelo B e elaborará os mapas modelo C referentes à classificação dos solípedes por serviços.

Dos mapas modelo C serão enviadas cópias aos quartéis gerais das regiões militares dos solípedes mobilizáveis pertencentes às áreas de recrutamento e mobilização e aos presidentes das câmaras municipais. Para o estado maior do exército será enviado o mapa modelo I referente às regiões militares, indicando por concelhos o número global de solípedes mobilizáveis e pertencentes a cada uma das categorias.

Estes mapas serão enviados logo que o recenseamento de solípedes mobilizáveis da respectiva região militar esteja concluído.

Art. 14.º O estado maior do exército regulará, de harmonia com as necessidades de mobilização e o maior número de solípedes manifestados, a organização e a ordem de preferência para a execução do serviço de recenseamento nos diversos concelhos.

Art. 15.º Aos proprietários serão passados boletins individuais modelo G de cada solípede mobilizável, a preencher na sede dos serviços de remonta do Ministério da Guerra, que lhes serão enviados por intermédio dos presidentes das câmaras municipais e servirão não só para identificação em caso de mobilização, mas também para o certificado das reinspecções anuais.

§ 1.º Os proprietários deverão conservar em seu poder os boletins de cada solípede mobilizável que lhes tenham sido fornecidos e entregá-los-ão aos novos proprietários quando os solípedes mobilizáveis tenham sido vendidos, a fim de serem apresentados aos oficiais do serviço de recenseamento de solípedes mobilizáveis quando por estes lhes sejam pedidos.

§ 2.º No caso de morte ou venda de qualquer solípede mobilizável, os proprietários farão a devida comunicação aos serviços de remonta do Ministério da Guerra, devolvendo aos mesmos serviços o talão do boletim modelo G relativo ao solípede mobilizável morto ou vendido, depois de nêle fazer a respectiva declaração.

§ 3.º A remessa dêstes talões fica isenta de franquia postal.

Art. 16.º Os proprietários que desejem reclamar contra qualquer irregularidade ou ofensa aos seus direitos, praticada pelos militares encarregados do serviço de recenseamento de solípedes mobilizáveis, enviarão a sua queixa, por intermédio da autoridade administrativa, ao chefe dos serviços de remonta do Ministério da Guerra; que a tomará na devida consideração. Nesta queixa os proprietários narrarão os factos que consideram irregulares ou atentatórios dos seus direitos e apresentarão, pelo menos, duas testemunhas do facto, com indicação das respectivas profissões e moradas.

Art. 17.º Os presidentes das câmaras municipais nomearão representantes seus em cada freguesia, para comparecerem nos locais do recenseamento, a fim de cooperarem com os oficiais encarregados do recenseamento dos solípedes mobilizáveis, prestando todos os esclarecimentos que lhes forem pedidos, relativos a essa freguesia, e testemunharem as faltas dos proprietários à convocação.

§ único. As autoridades administrativas deverão também prestar aos proprietários todos os esclarecimentos e informações tendentes a facilitar-lhes o cumprimento da lei e do presente regulamento, servindo de intermediários entre êles e os oficiais encarregados do serviço de recenseamento de solípedes mobilizáveis.

Art. 18.º As diversas autoridades, civis ou militares, os funcionários das repartições de finanças ou de estatística e quaisquer outros funcionários, municipais ou do Estado, que possam prestar informações úteis sobre recenseamento militar dos solípedes mobilizáveis aos oficiais encarregados dêste serviço são obrigados a prestar os esclarecimentos e informações que lhes forem pedidos pelos mesmos oficiais.

Art. 19.º Na sede de cada concelho haverá relações modelo C por freguesias do concelho. Estas relações serão fornecidas pelos serviços de remonta já com as classificações preparadas e deverão estar sempre conferidas com os livros modelo B existentes nos mesmos serviços.

Far-se-á anualmente a conferência destas relações, para o que os serviços de remonta solicitarão aos presidentes das câmaras municipais que lhes sejam enviadas as dos respectivos concelhos, as quais serão apenas demoradas pelo tempo estritamente indispensável.

Art. 20.º Os proprietários são obrigados a apresentar os seus solípedes aos oficiais encarregados do serviço de recenseamento dos solípedes mobilizáveis nos dias, horas e locais fixados, pessoalmente ou por delegados devidamente autorizados.

Art. 21.º Se um proprietário alegar, por motivo justificado, a impossibilidade de apresentar, sem grave transtôrno, todos os seus animais, poderá ser adiada a apresentação para outra ocasião pela comissão de recenseamento de solípedes mobilizáveis.

Art. 22.º As comissões de recenseamento de solípedes mobilizáveis trancarão com um traço a tinta vermelha, nos cadernos-fólias modelo A, os averbamentos dos solípedes mobilizáveis já recenseados que forem julgados definitivamente incapazes e no livro modelo B arquivado na repartição será lançada a respectiva indicação a lápis vermelho.

Art. 23.º Os proprietários de solípedes que sem motivo justificado não fizerem as comunicações de morte, troca ou venda de solípedes mobilizáveis que possuam serão punidos com a multa de 50\$ por cada solípede de que não tenham feito a comunicação, agravada, no caso de reincidência, até 500\$.

Art. 24.º Os proprietários de solípedes que fizerem propositadamente declarações falsas e aqueles que sem motivo justificado deixarem de apresentar solípedes à

inspecção serão punidos com a multa de 100\$ por cada solípede que deixem de apresentar ou sobre o qual tenham feito falsas declarações, agravada no caso de reincidência até 1.000\$.

Art. 25.º As infracções previstas nos artigos 23.º e 24.º serão participadas pelos presidentes das comissões de recenseamento de solípedes mobilizáveis aos delegados do Procurador da República para a aplicação das penas respectivas em processo correccional e perante o respectivo juízo.

As infracções cometidas num concelho poderão ser todas mencionadas numa só participação, devendo desta constar os nomes e domicílios dos infractores e bem assim as testemunhas da infracção.

Art. 26.º As autoridades administrativas dos concelhos e os proprietários de quaisquer animais de carga, tracção ou sela que em tempo de guerra deixarem de cumprir as obrigações que lhes são impostas neste regulamento serão punidos nos termos do Código de Justiça Militar.

Art. 27.º O produto das multas provenientes da aplicação do presente regulamento constitue receita do Estado, que pode ser consignada à aquisição de solípedes para o exército.

Art. 28.º Ao pessoal que, nos termos do artigo 3.º, preste serviço nas comissões de recenseamento de solípedes mobilizáveis será feito o abono de ajuda de custo, de harmonia com o respectivo regulamento.

Ministério da Guerra, 12 de Julho de 1940. — O Ministro da Guerra, *António de Oliveira Salazar*.

#### Inscrição nos livros modelo A

I — Os solípedes a recensear deverão ter as seguintes idades:

Cavalos ou éguas, entre 4 e 15 anos.  
Muars e garranos, entre 2,5 e 15 anos.

a) Podem recensear-se os cavalos ou éguas com 3,5 anos no último trimestre do ano.

II — É permitida uma tolerância, para menos, de 2 centímetros, se fôr merecida, aos cavalos e éguas até 5 anos, às muars e garranos até 4 anos.

III — Não são recenseáveis:

- a) Os animais pertencentes a agentes diplomáticos estrangeiros;
- b) Os animais pertencentes a estrangeiros súbditos de países com os quais haja convenções especiais que os dispensem de qualquer requisição militar, salvo se tiverem propriedades rurais que lhes pertençam ou de que sejam arrendatários.

IV — A classificação a considerar na inspecção dos animais e na escrituração dos diversos registos e documentos do recenseamento é a seguinte:

Classe 1.ª — Cavalos ou éguas com a altura mínima de 1<sup>m</sup>,54, que possam servir para a fileira da cavalaria e montadas de oficiais.

Classe 2.ª — Cavalos ou éguas com a altura mínima de 1<sup>m</sup>,50, que possam servir para a fileira da artilharia.

Classe 3.ª — Cavalos ou éguas com a altura mínima de 1<sup>m</sup>,45, que possam servir para as outras armas e serviços.

Classe 4.ª — Cavalos ou éguas com a altura mínima de 1<sup>m</sup>,40, que possam servir para carga a dorso.

Classe 5.ª — Muars com a altura mínima de 1<sup>m</sup>,50, que possam servir para troncos de viaturas.

Classe 6.ª — Muars com a altura mínima de 1<sup>m</sup>,45, que possam servir para sotas de viaturas e tiro de carros ligeiros.

Classe 7.ª — Muars com a altura mínima de 1<sup>m</sup>,35 e máxima de 1<sup>m</sup>,44, para carga a dorso.

Classe 8.ª — Garranos com a altura mínima de 1<sup>m</sup>,32 e máxima de 1<sup>m</sup>,40, para carga a dorso.

Classe 9.ª — Esperados (os que por qualquer circunstância transitória no acto do recenseamento não estejam em condições de poderem ser recenseados).



S. R.

Modelo D

Ministério da Guerra  
2.ª Direcção Geral—4.ª Repartição  
Serviços de remonta  
3.ª Secção

## Recenseamento de solípedes mobilizáveis

Distrito d...  
Concelho d...  
Freguesia d...

Relação dos proprietários de solípedes e número respectivo de cavalos, garranos e muars  
que possuem, existentes nesta freguesia

Nome do proprietário	Profissão	Morada	Número de cavalos e éguas	Número de garranos e garranas	Número de mulos e mulas

(Verso)

Nome do proprietário	Profissão	Morada	Número de cavalos e éguas	Número de garranos e garranas	Número de mulos e mulas

..., ... de ... de 19...

(a) ...

(a) Assinatura do regedor da freguesia, autenticada com o selo branco ou carimbo.

Modelo E

Ministério da Guerra  
2.ª Direcção Geral—4.ª Repartição  
Serviços de remonta  
3.ª Secção

## Recenseamento de solípedes mobilizáveis

Distrito d...  
Concelho d...  
Freguesia d...

Relação dos proprietários de solípedes e número respectivo de cavalos, garranos e muars  
que possuem nesta freguesia

Nome do proprietário	Profissão	Morada	Número de cavalos	Número de garranos	Número de muars	Observações

(Verso)

Nome do proprietário	Profissão	Morada	Número de cavalos	Número de garranos	Número de muars	Observações

Lisboa, ... de ... de 19...

O Chefe da 3.ª Secção,  
F. ...

Modelo F

(Verso)

S. R.

## EDITAL

## Ministério da Guerra

2.<sup>a</sup> Direcção Geral — 4.<sup>a</sup> Repartição

Serviços de remonta

Recenseamento de solípedes mobilizáveis

Concelho d...

Os Serviços de Remonta do Exército fazem público que no dia ... do mês de ... do ano de 19... comparecerá uma comissão de recenseamento de solípedes mobilizáveis no local de ..., a fim de proceder ao recenseamento dos solípedes mobilizáveis existentes na

Freguesia d...

São por este meio convocados todos os proprietários de cavalos e éguas, garranos e garranas, mulos e mulas, para comparecerem, ou enviarem alguém em seu nome devidamente autorizado, acompanhados dos solípedes suas propriedades, no local acima referido, às ... horas do mesmo dia, para a mencionada comissão proceder ao seu exame e classificação.

Sendo este serviço considerado de defesa nacional, a ninguém é dispensada a apresentação dos solípedes acima indicados, sujeitando-se os infractores às sanções militares aplicáveis a este caso.

Lisboa, ... de ... de 19...

N. B. — No dia ... comparecerão os proprietários cujo apelido vá da letra A até ...; no dia ... comparecerão os da letra ... até ...; no dia ... comparecerão os da letra ... até Z.

## Instruções:

Este boletim deve ser guardado pelo proprietário do solípede mobilizável.

Quando o solípede mobilizável morra ou seja vendido, destacar o bilhete postal junto e deitá-lo no correio sem franquia, devidamente assinado, depois de cortar a palavra «morto» quando o solípede tenha sido vendido, ou a palavra «vendido» quando o solípede tenha morrido ou sido abatido.

S. R.

(Isento de franquia — Decreto n.º ...)

Ao Ex.<sup>mo</sup> Sr.

Chefe dos Serviços de Remonta e Recenseamento dos Solípedes Mobilizáveis

4.<sup>a</sup> Repartição da 2.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra

Rua das Necessidades, 1

LISBOA

Modelo G

## Ministério da Guerra

2.<sup>a</sup> Direcção Geral — 4.<sup>a</sup> Repartição

Serviços de remonta

Recenseamento de solípedes mobilizáveis

## Boletim individual

Solípede mobilizável ...

Distrito d...

Concelho d...

Freguesia d...

Proprietário ...

Profissão ...

Morada ...

Resenho sumário do solípede mobilizável

Classe

Sexo ...

Idade ...

Altura ...

Côr ...

Nome ...

Boletim n.º ...

.../.../19...

Comunico a V. Ex.<sup>a</sup> que o solípede mobilizável a que este boletim se refere teve o seguinte destino:

(a) Morreu em .../.../... Vendido em .../.../... ao Sr. ..., morador em ...

Nome do proprietário, bem legível ...

Ministério da Guerra

S. R.

Modelo H

2.<sup>a</sup> Direcção Geral — 4.<sup>a</sup> Repartição

Serviços de remonta

Recenseamento de solípedes mobilizáveis

N.º ...

Lisboa, ... de ... de 19...

Ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Presidente da Comissão Administrativa da Câmara Municipal d...

Em virtude do disposto no decreto n.º ..., de ... de ... de ..., estão estes serviços de remonta encarregados de proceder ao recenseamento de solípedes mobilizáveis existentes em todo o País. Para esse fim necessitam estes serviços de ter conhecimento exacto do número de cavalos e éguas, garranos e garranas, mulos e mulas existentes no concelho a que V. Ex.<sup>a</sup> mui dignamente preside, bem como da relação dos nomes dos respectivos proprietários, a fim de ter os elementos indispensáveis para poder organizar o serviço de convocações para o exame dos solípedes acima mencionados.

Nesta conformidade, rogo a V. Ex.<sup>a</sup> o favor de determinar que sejam preenchidos por quem de direito os mapas juntos, referentes a cada uma das freguesias desse concelho, e de os mandar devolver para a sede destes serviços até ao dia ... de ...

A bem da Nação.

O Chefe da Repartição,

F. ...

(a) Riscar as palavras que não interessam.

Modelo I

## Ministério da Guerra

2.<sup>a</sup> Direcção Geral — 4.<sup>a</sup> Repartição  
Serviços de remonta

## Recenseamento de solpedes mobilizáveis

Mapa dos solpedes mobilizáveis pertencentes à ...<sup>a</sup> região militar

Concelhos	Classificação por classes									Observações	
	1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	6. <sup>a</sup>	7. <sup>a</sup>	8. <sup>a</sup>	9. <sup>a</sup>		

..., ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,

F. ...

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política  
e Civil

## Decreto n.º 30:585

Considerando que pelo artigo 1.º do decreto n.º 17:969, de 17 de Fevereiro de 1930, a autorização para a constituição de sociedades anónimas coloniais e estrangeiras que se destinam a exercer a sua actividade nas colónias e a aprovação dos seus estatutos é da exclusiva competência do Poder Central;

Atendendo a que posteriormente foi estabelecido que carecem de autorização do Ministro das Colónias, e sem ela não produzem quaisquer efeitos, a cessão e a divisão de cotas, a cessão da parte social e a transmissão de acções ou de obrigações nominais, quando operadas a favor de estrangeiros, se a sociedade ou empresa comercial possuir bens imóveis situados no ultramar e sujeitos ao regime de concessões de terrenos;

Atendendo à consequente e urgente necessidade de se aplicar a doutrina do decreto n.º 17:969 às sociedades anónimas que venham a possuir cotas ou partes sociais em sociedades portuguesas;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 10.º, e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável às sociedades anónimas que adquiram cotas ou partes sociais em sociedades já constituídas ou a constituir e que exerçam a sua actividade nas colónias o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 17:969, de 17 de Fevereiro de 1930.

Art. 2.º O presente decreto revoga e substitue para todos os efeitos o decreto n.º 30:395, de 23 de Abril de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

## Repartição do Pessoal Civil Colonial

## Portaria n.º 9:596

Tendo-se realizado na colónia de Cabo Verde concurso para o provimento dos lugares de professores do ensino primário e havendo os seus termos corrido também no Ministério das Colónias, a pedido do governo daquela colónia;

É verificando-se que este graduou os candidatos da colónia e preencheu as vagas existentes sem aguardar a chegada à colónia dos documentos entregues neste Ministério, dentro do prazo legal, por outro concorrente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do n.º 9.º do § 1.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, anular a portaria de 19 de Dezembro de 1939, publicada no *Boletim Oficial* n.º 1, de 6 de Janeiro de 1940, que nomeou para os lugares de professores primários oficiais provisórios de 2.<sup>a</sup> classe quatro concorrentes ao concurso aberto para estes lugares, e determina que se proceda a nova graduação dos candidatos, incluindo o que entregou, dentro do prazo legal, os documentos neste Ministério.

Ministério das Colónias, 12 de Julho de 1940. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

## Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.<sup>a</sup> Repartição2.<sup>a</sup> Secção

## Portaria n.º 9:597

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 169.º, n.º 3), alínea a), da tabela de despesa vigente na colónia de Timor, destinada a despesa de valores selados a pagar na metrópole, seja reforçada com 10.000\$, a sair da verba do capítulo 4.º, artigo 31.º, n.º 1), da mesma tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Ministério das Colónias, 12 de Julho de 1940. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

## Decreto n.º 30:586

Convindo assegurar aos organismos de coordenação económica e aos organismos corporativos a forma de tornar efectiva a doutrina expressa na base x da lei